



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.372 - SP (2013/0401134-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADOS : SIMONE PASCHKE DACCA E OUTRO(S)
VIVIANE A CASTILHO
AGRAVADO : AIR THERM AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADOS : GEYSA DE SOUZA E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. DUPLICATAS MERCANTIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, calcado nas provas carreadas aos autos, concluiu que a recorrente não logrou demonstrar a efetiva entrega das mercadorias que deram ensejo à emissão das duplicatas.
2. Assim, a aferição do argumento da recorrente, de que as provas aportadas aos autos comprovam a efetiva entrega das mercadorias, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatório contidos nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.372 - SP (2013/0401134-3)

AGRAVANTE : TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADOS : SIMONE PASCHKE DACCA E OUTRO(S)
VIVIANE A CASTILHO
AGRAVADO : AIR THERM AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADOS : GEYSA DE SOUZA E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a aferição do argumento da recorrente, de que "o conjunto probatório comprova a transação" (fl. 469) - efetiva entrega das mercadorias que deram ensejo à emissão das duplicatas -, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatório contidos nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em suas razões, sustenta a agravante que estão presentes todas as informações suficientes para a fundamentação da controvérsia, destacando que a hipótese é de "valoração do conjunto probatório constante dos autos".

Requer a reconsideração da decisão agravada, para ver reconhecida a negativa de vigência aos arts. 332, 333, I, 358, III, e 359, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.372 - SP (2013/0401134-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADOS : SIMONE PASCHKE DACCA E OUTRO(S)
VIVIANE A CASTILHO
AGRAVADO : AIR THERM AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADOS : GEYSA DE SOUZA E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. DUPLICATAS MERCANTIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, calcado nas provas carreadas aos autos, concluiu que a recorrente não logrou demonstrar a efetiva entrega das mercadorias que deram ensejo à emissão das duplicatas.
2. Assim, a aferição do argumento da recorrente, de que as provas aportadas aos autos comprovam a efetiva entrega das mercadorias, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatório contidos nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem, calcado nas provas carreadas aos autos, concluiu que a recorrente não logrou demonstrar a efetiva entrega das mercadorias que deram ensejo à emissão das duplicatas, consoante se extrai do seguinte trecho do aresto hostilizado:

[...]

Com efeito, a recorrente nada traz em seu apelo que possa infirmar o contido na r. sentença combatida.

Aliás, nas razões da apelação a ré apelante confessou explicitamente a sua negligência, uma vez que não exigiu o carimbo da empresa autora, nem o número do RG da pessoa para quem teria entregado a mercadoria que ensejou a emissão das duplicatas questionadas. E, se assim ocorreu, não pode agora alegar em sua defesa a própria incúria.

Além disso, a ré-apelante não atacou o ponto principal da r. sentença a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, que se alicerçou na sentença de improcedência do pedido de falência de fls. 206/29: o de que nos presentes autos também não há prova da entrega das mercadorias para a autora.

Ora, a duplicata mercantil é um título causal e como tal deve ter por base um documento que indique a existência de um negócio e o respectivo valor. Seu protesto exige, ainda, a existência de prova da efetiva entrega das mercadorias. E, desse ônus, a ré não se desincumbiu (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil).

Se não bastasse, as provas testemunhais emprestadas dos nos autos da ação de falência, militam a favor da autora, e é importante observar que os depoimentos foram feitos por um representante legal e um ex-funcionário da própria autora do pedido de falência, ora ré destes autos, os quais para ela trabalhavam na data dos fatos. Leia-se:

Arnaldo Parra, representante legal da ré, respondeu que: *"...não há registros de entrada e saída de transportadores que ainda possa ser consultado; que geralmente é anotado o RG de quem recebe a mercadoria, mas no caso específico deixou de acontecer"* (fls. 232).

João Soares dos Santos, respondeu que: *"...trabalhava na empresa autora e era responsável pela área de faturamento e expedição de mercadorias; que não se recorda da retirada das mercadorias de que tratam os autos especificamente (...) a entrada de caminhões e clientes ou transportadoras eram objeto de registro nas portarias, mas o depoente acredita que hoje os registros da época já não existam; que via de regra era exigido documento pessoal de quem assinava o canhoto de entrega das mercadorias e anotado no próprio canhoto; que não sabe porque no caso específico não foi anotado; que é norma da empresa manter os canhotos assinados"* (fls. 234).

Diante desses fatos, restou frágil e isolado nos autos o argumento da ré-apelante, no sentido de que deveria ser considerada como prova da existência da dívida a carta-proposta que lhe fora enviada pela autora-apelada durante a instauração do processo de falência, mesmo porque o V. Acórdão proferido pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais deste Eg. Tribunal de Justiça acolheu a tese de defesa da ora apelada, nos seguintes termos:

"A circunstância de, eventualmente, ter efetivamente havido proposta de acordo, decorrente do "fax" reproduzido às fls. 130, não é suficiente para demonstrar a real entrega das mercadorias, cumprindo anotar que a representante legal da apelada, em seu depoimento esclareceu que o cliente cujo pedido que acabou sendo cancelado era a Rede Bandeirantes de Campinas. Disse ainda que 'um advogado da autora ligou para a empresa ré ameaçando sobre o pedido de falência e contatando com a irmã da depoente, que estava doente, que havia possibilidade da Rede Bandeirantes executar um outro serviço, daí, apenas para evitar os problemas decorrentes do pedido de falência, naquele momento, foi que se fez a oferta de crédito constante às fls. 130'" (fls. 349/350).

[...]

(fls. 434-436)

Dessa sorte, a aferição do argumento da recorrente, de que "o conjunto probatório comprova a transação" (fl. 469), demandaria o revolvimento dos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório contidos nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Forçoso ressaltar que, diversamente do sustentado pela agravante, a hipótese não é de valoração jurídica da prova, porquanto essa pressupõe atribuir o correto valor jurídico a fato tido por incontroverso pela instância ordinária.

Sobre a questão, oportuno destacar os fundamentos delineados pelo eminente Ministro Marco Buzzi, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.036.178/SP, abaixo transcrito:

[...]

Com efeito, em razão do referido enunciado sumular desta Corte Superior, mostra-se inviável, no âmbito do recurso especial, reexaminar os fatos e provas dos autos, ou seja, promover uma reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros. Assim, no apelo extremo não se pode examinar mera *quaestio facti* ou *error facti in iudicando*.

Todavia, o *error in iudicando* (inclusive, o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o *error in procedendo* podem ser objeto do recurso especial.

[...]

A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o Ministro Felix Fischer: "*A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

No mesmo sentido, dentre outros: REsp 856.706/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 28/06/2010 e REsp 1104096/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009.

[...]

Diversa, porém, é a pretensão da recorrente em sede de recurso especial, ao postular uma nova incursão no acervo probatório a fim de extrair como certo fato não reconhecido pelo Tribunal *a quo*, qual seja, o de que as mercadorias que deram lastro às duplicatas emitidas teriam sido devidamente entregues à parte ora agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0401134-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 447.372 / SP**

Números Origem: 00020021737188 1237182002 17371802 20021737188 201304011343
92077870220078260000 992070199840

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA
CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE A CASTILHO
SIMONE PASCHKE DACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIR THERM AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR E OUTRO(S)
GEYSA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA
CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE A CASTILHO
SIMONE PASCHKE DACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIR THERM AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR E OUTRO(S)
GEYSA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.